



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000278/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.158 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente Companhia Brasileira de Amarras BrasilAmarras
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja informado se as guias competências 05/1993 e 01/1994 com valores totais a recolher, respectivamente, de \$ 118.382,78 e \$ 8.338.632,90, que estão acostadas às fls 236 e 237 do volume 02, devem ou não ser consideradas no presente lançamento. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Nas razões de recurso, o contribuinte alega que as guias 05/1993 e 01/1994 que foram apreendidas - AGD - AUTO DE APREENSÃO, GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS, volume 02, fls 234 - não foram consideradas pela fiscalização.

No anexo II de fls 212 do Volume 02 temos declaração do auditor autuante, em 31.03.2008, nesses termos:

7. Além disso, duas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 05/1993 e 01/1994 não foram consideradas pela fiscalização, visto que não foram localizadas no Sistema de Arrecadação, conforme cópias das telas da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento (CCOR), anexas aos autos.

8. Em decorrência deste fato, a fiscalização apreendeu as duas guias originais mediante a lavratura do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGO), conforme estabelecido no art. 607 da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 03, de 14/07/2005.

9. Os documentos apreendidos, acompanhados da primeira via do AGD e do Relatório Fiscal, constarão de processo administrativo que será instaurado com vistas à verificação da autenticidade do documento, confirmação do recolhimento e, se for o caso, apuração de irregularidades.

No anexo II de fls 217 e 218 do mesmo volume, temos planilha das guias recolhidas, onde não constam as guias apreendidas 05/1993 e 01/1994 com valores totais a recolher, respectivamente, de \$118.382,78 e \$8.338.632,90, que estão acostadas às fls 236 e 237 do volume 02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Ante os fatos descritos, deve os autos ser baixados em diligência para que seja informado se as guias citadas no relatório devem ou não ser consideradas no presente lançamento especialmente pelo fato de que, quase cinco anos após a apreensão das mesmas, a Administração já deve ter um posicionamento sobre sua integridade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado se as guias competências 05/1993 e 01/1994 com valores totais a recolher, respectivamente, de \$ 118.382,78 e \$ 8.338.632,90, que estão acostadas às fls 236 e 237 do volume 02, devem ou não ser consideradas no presente lançamento.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.